DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9963/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19550/2017
PROTOCOLO	: 1843954
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** ao **Servidor Zélio Carvalho Filho**, inscrito no **CPF sob o n.º 175.455.281-15,** titular do Cargo de Analista Judiciário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão Especializada **"ANA – DFAPGP - 11121/2019" fls. 46-47** e o Representante do Ministério Público de Contas **"PAR - 1ª PRC - 10064/2020" fl. 48**, manifestaram pelo **registro** do Benefício Previdenciário, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente

instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 11, II, e art. 112, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício – Aposentadoria Voluntária – foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Os proventos a perceber na Inatividade foram fixados integrais, calculado em conformidade com as normas constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila de Proventos (fl. 28), com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no artigo 73 da Lei n. 3.150/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 543/2017.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Publicação	14.06.2017
Prazo para remessa eletrônica	31.07.2017
Remessa	22.08.2017

Contudo, verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de 22 (vinte e dois) dias.

Todavia, deixo de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, atos que conduzem ao registro da aposentadoria.

Mediante ao exposto, **DECIDO** nos seguintes termos:

I. pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao **Servidor Zélio Carvalho Filho**, inscrito no **CPF sob o n.º 175.455.281-15**, conforme Portaria n. 543/2017, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Edição n. 3812, em 01 de junho de 2017, página 14, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

GLX